

**Produto/serviço:** Comunicações electrónicas/ Serviços de telefone fixo

**Tipo de problema:** Contratos e vendas / Rescisão do contrato

**Direito aplicável:** Artigo 847º e nº 1 do Artigo 848º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Anulação da facturação

**Processo nº 2701/2016**

**Sentença nº 190/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo), representado por --- (Advogado estagiário)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento está presente o reclamante (---) e o seu representante (-- Advogado estagiário) não se encontrando presente qualquer representante da reclamada (----) que enviou ao Tribunal um mail, através do qual junta a Contestação, acompanhada de três documentos, que se dá por reproduzida e da qual foi entregue cópia ao reclamante.

Tendo em conta a reclamação, conjugada com a defesa da reclamada, apresentada através da Contestação, bem como todos os documentos juntos pelas partes, dão-se como provados os seguintes factos:

1) em 21/06/2016, o reclamante procedeu à rescisão do contrato que mantinha até então com a ---, relativamente aos serviços de televisão, Internet, telefone fixo e serviço telefónico móvel (Docs.1 a Doc.4), tendo a desactivação sido posteriormente confirmada pela ---, com efeitos a partir de 30/06/2016 (Doc.5)

2) em 01/07/2016, o reclamante procedeu ao pagamento do valor de €55,77, correspondente à facturação em dívida relativamente aos serviços --- (num total de €123,57 - Doc.6), deduzido o valor na altura existente no saldo do serviço telefónico móvel, de €67,80.

3) contudo, em Agosto e Setembro de 2016, o reclamante continuou a receber facturas da --- (Docs.7 e 8), que informou entender não serem devidas, atendendo a que os serviços foram desactivados com efeitos a 30/06/2016.

4) posteriormente, o reclamante foi informado pela NOS que se mantinha em dívida o valor de €102,19, embora sem especificação a que respeitava este valor, tendo a empresa acrescentado que o valor existente do saldo do serviço móvel não podia ser deduzido para pagamento de facturas respeitantes a serviços distintos.

5) O reclamante informou não aceitar a posição da reclamada, já que em Julho/2014, a própria empresa deduzira no saldo do serviço móvel o valor correspondente a facturação de outros serviços (Cfr. Doc.9), reiterando que o contrato cessou os seus efeitos a 30/06/2016, pelo que não compreendia a que eram devidos os valores posteriormente facturados.

6) está ainda provado que o reclamante, em 21-06-2016, no momento em que pediu a resolução do contrato, tinha no seu telemóvel um saldo de €67,80, conforme consta no ponto 2 da reclamação, e que não utilizou, tendo ficado com um crédito desse valor sobre a reclamada.

Estes os factos provados.

Da análise dos factos provados, resulta que a reclamada, não obstante tenha reconhecido que a resolução do contrato produziu efeitos a partir de 30/06/2016, veio incluir na factura de julho/16 (nº F--) o pacote de 34,49€, correspondente ao período que vai de 1 a 31 de julho, conforme ressalta do detalhe da referida factura apostado no verso da mesma.

Entende-se que o reclamante tem direito a compensação do seu crédito (€67,80), resultante do valor deixado no telemóvel uma vez que, ao contrário do que a reclamada pretende demonstrar no seu articulado da Contestação, estão efectivamente reunidos os requisitos legais para operar a compensação (artigo 847º do Código Civil), uma vez que a -- e o reclamante são reciprocamente credores e devedores, pelo valor referido de €67,80.

Em relação aos €34,49 os mesmos não são devidos por se reportarem a um valor facturado em julho/2016, sendo certo que o reclamante já não era cliente da --- desde 21/06/2016.

A -- ficou com o valor de €67,80, relativo ao saldo existente no telemóvel. Acontece que o reclamante tinha este crédito sobre a reclamada, mas a reclamada tinha também um crédito do mesmo valor sobre o reclamante, relativamente a serviços prestados no mês de junho/2016. Não tendo o reclamante consumido o valor de €67,80 existente no telemóvel, deixou de utilizar esse crédito que é exigível judicialmente, porquanto não se vislumbra qualquer excepção que o impeça. O reclamante tinha deixado de utilizar o saldo em numerário e a reclamada não poderia impor-lhe que consumisse esses valores para cumprimento de um contrato que tinha deixado de existir. Não há dúvidas de que tratando-se de valores a pagar em numerário por cada um dos credores, não se põe a questão prevista no nº 2 do citado artigo do Código Civil, uma vez que se trata de devidas de igual montante.

Acontece ainda que o reclamante, desde início, mesmo antes na própria reclamação, declarou que pretendia que a compensação fosse operada, tal como se prevê no nº 1 do artigo 848º, aliás referido pela reclamada no artigo 6º da sua Contestação.

Assim, operando a compensação, o reclamante nada deve à reclamada, pelo que se julga procedente a reclamação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face de toda a situação exposta e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Outubro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)